



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

PARECER N. : 0464/2019-GPEPSO

PROCESSO N. : 3793/2018

ASSUNTO : APOSENTADORIA MUNICIPAL

**ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE ESPIGÃO
DO OESTE - IPRAM**

INTERESSADA : ANA RITA CÔGO

**RELATOR : CONSELHEIRO SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR
FERREIRA DA SILVA**

Cuidam os autos de análise do Ato Concessório de Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição materializado pelo Decreto n. 3.895/2018, de 27.09.2018, retificado pela Errata ao Decreto Municipal n. 3.895/2018, de 27.09.2018, concedida à servidora acima mencionada, então pertencente ao quadro de pessoal civil do município de Espigão do Oeste, à época ocupante do cargo de Professora.

Trata-se de aposentadoria que, inicialmente, fora concedida com fundamento no art. 40, § 1º, III, "a" c/c §§ 3º e 8º da CF/88 e art. 1º da Lei Federal n. 10.887/2004, tendo sido posteriormente retificada para constar a



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

fundamentação contida no art. 2º, incisos I, II e III, alíneas "a" e "b", c/c §§ 1º e 6º, ambos da EC n. 41/2003.

Em análise empreendida pela Diretoria de Controle de Ato de Pessoal, em relatório inicial inserido ao expediente de id. n. 699157, o Corpo Técnico concluiu que os documentos encartados aos autos seriam suficientes para comprovar que beneficiária, além de fazer *jus* à aposentadoria voluntária, com proventos proporcionais, nos termos do art. 2º, incisos I, II e III, alíneas "a" e "b", c/c §§ 1º e 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, teria direito também à aposentadoria conferida com base no artigo 3º, incisos I, II e III da EC n. 47/05, propondo encaminhamento no sentido de que o Presidente do Instituto de Previdência Municipal de Espigão D'Oeste fosse notificado a adotar as seguintes providências:

- i) Retifique o Ato Concessório de Aposentadoria da servidora Ana Rita Côgo, **a fim de que passe a constar o artigo 3º, incisos I, II e III da EC n. 47/05 ou, discordando, apresente justificativas quanto à concessão do benefício com base no artigo 2º, incisos I, II e III, alíneas "a" e "b" da EC n. 41/03**, com proventos proporcionais, calculados de acordo com a média aritmética simples de 80% das maiores remunerações contributivas;
- ii) Encaminhe a esta Corte o ato retificador, acompanhado de cópia de sua publicação na imprensa oficial, bem como planilha de proventos demonstrando que o benefício está sendo calculado integralmente de acordo com a última remuneração contributiva do cargo em que a servidora foi aposentada.

Ato contínuo, trazidos os autos à apreciação deste Ministério Público de Contas, que o fez nos termos do Parecer 0607-2018-GPEPSO (id. n. 707391), verificou-se que a beneficiária, para além dos requisitos prescritos no art. 2º e incisos da EC n. 41/2003, cumpriu também com as exigências constitucionais insertas no art. 3º da EC n. 47/2005, sendo



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

que, nesta modalidade, os proventos são integrais e paritários, enquanto que naquela os proventos são proporcionais.

Na oportunidade, corroborando a inteligência do Corpo Técnico, opinou este órgão ministerial no sentido de que fosse recomendado ao IPRAM a adoção das seguintes providências:

- i) Retifique o ato concessório para constar o art. 3º, incisos I, II, III da EC nº 47/2005, porquanto prevê modalidade de inativação mais benéfica para a interessada;
- ii) Encaminhe a esta Corte de Contas cópia do ato concessório retificado, bem como do comprovante de publicação em imprensa oficial;
- iii) Corrija os proventos da servidora, os quais deverão ser calculados de forma integral, com base na última remuneração percebida pela servidora na atividade, e com paridade, nos termos expressos neste Parecer.

Outrossim, submetidos os autos ao escrutínio do Eminentíssimo Relator, este pronunciou-se no sentido de que, ao ter ciência de regra alternativa de aposentadoria adequada ao direito da servidora, o Instituto tem o dever de notificá-la para optar por aquela que melhor lhe convir, sobrestando, ademais, que o direito à aposentadoria foi comprovado e a fundamentação legal do ato no artigo 2º, incisos I, II e III, alíneas "a" e "b" c/c §§ 1º e 6º, ambos da Emenda Constitucional n. 41/03 está correta, de modo que nada obstará o registro.

Seguindo a proposta de decisão insculpida no voto balizador do acórdão, da lavra do eminente Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, decidiram os conselheiros da 1ª Câmara, nos termos do acórdão AC1-TC 00216/19, por unanimidade, em:



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

I - Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária da senhora Ana Rita Côgo, CPF nº 937.411.707-04, no cargo de professora I, com carga horária de 40 horas, lotada na Secretaria Municipal de Educação, materializado por meio do Decreto nº 3.895/2018, de 27.9.2018, publicado no DOM nº 2303. Retificado pela Errata ao Decreto Municipal nº 3.895, de 28.9.2018, publicada no DOM nº 2304, de 1º.10.2018, sendo os proventos integrais calculados com base na média aritmética simples de 80% das maiores remunerações, sem paridade, com arrimo no artigo 2º, incisos I, II e III, alíneas "a" e "b" c/c §§ 1º e 6º, ambos da Emenda Constitucional nº 41/03;

II - Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III - Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que comunique ao Instituto de Previdência Municipal de Espigão do Oeste o direito da senhora Ana Rita Côgo à outra regra de aposentadoria, qual seja, aquela fundamentada no artigo 3º, e seus incisos, da Emenda Constitucional nº 47/05, de modo a notificá-la quanto à possibilidade de optar por esta, caso queira. Ressaltando a necessidade de envio, em até 30 (trinta) dias, a esta Corte, da comprovação da respectiva notificação;

IV - Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência Municipal de Espigão do Oeste -IPRAM que em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V - Recomendar ao Instituto de Previdência Municipal de Espigão do Oeste - IPRAM que promova levantamento sobre o período em que a servidora contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, visando adoção de medidas para compensação previdenciária;

VI - Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência Municipal de Espigão do Oeste - IPRAM e à Secretaria Municipal de Administração, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VII - Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que, após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Em cumprimento ao que determina o Acórdão AC1-TC 00216/19, item VII, o ato fora registrado, conforme certidão



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

de Registro de Aposentadoria n. 00428/19/TCE-RO, inserida no expediente de Id. n. 765386.

Conforme determinado no item III do Acórdão AC1-TC 00216/19, o Instituto de Previdência Municipal de Espigão do Oeste foi notificado para que comunicasse a servidora quanto à possibilidade de optar pela regra constante do artigo 3º da Emenda Constitucional 47/05.

Na oportunidade, o Instituto de Previdência trouxe aos autos a documentação protocolizada sob o n. 2728/2019, por meio da qual expõe as razões para o não cumprimento da determinação constante do item III do acórdão.

Posteriormente carrou aos autos cópia da notificação endereçada à servidora, informando-a da possibilidade de opção pela regra mais vantajosa, bem ainda a resposta da interessada manifestando interesse na regra de que trata o art. 3º da EC-47/2005, conforme demonstrado nos documentos de n. 03179/19, inseridos às fls. 2/5 do expediente de Id. n. 754489 e fl. 03 do expediente de Id. n. 754489.

Necessário considerar, porém, que após o cumprimento integral do acórdão, uma vez que já registrado o ato, o processo fora levado ao arquivamento. Ocorre que aportou nos autos os documentos identificados pelo protocolo n. 5548/2019, por meio dos quais **a servidora postula a retificação do ato concessório de sua aposentadoria**, com vistas a fazer constar a fundamentação insculpida no art. 3º da EC-47/2005.

Ato contínuo, por determinação constante do despacho inserido ao expediente de Id. n. 792324, os autos foram



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

encaminhados à Diretoria de Controle de Ato de Pessoal para que proceda à análise dos documentos carreados pela servidora, quais sejam, aqueles constantes dos expedientes de id. n. 787005 e id. n. 787006.

Procedida a análise, o Corpo Técnico concluiu que a interessada não faz jus a aposentar-se pela regra descrita no art. 3º, incisos I, II e III da EC n. 47/2005, uma vez que não preencheu o requisito de "tempo na carreira", devendo, portanto, permanecer aposentada com fundamentação no art. 2º, incisos I, II e III, alíneas "a" e "b", c/c §§1º e 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, sendo esta a única regra aplicável in casu, propondo que, uma vez comprovado que a servidora não faz jus a aposentar-se pela regra contida no art. 3º da EC n. 47/2005, torne-se sem efeitos o Item III do Acórdão AC1-TC 00216/2019, mantendo-se inalterada a decisão nos demais termos.

Irresignada, a beneficiária juntou petição inserida ao expediente de Id. n. 839970, aduzindo, em síntese, que o período em que esteve cedida deve ser considerando como se fosse "tempo de carreira", pugnando, ao final, seja mantido inalterado o Acórdão AC1-TC 00216/2019.

É o necessário relatório.

Prossigo.

Inicialmente, verifica-se que o pleito no qual se revestem os autos remanesce da controvérsia relativa a possibilidade ou não de aposentação da interessada com fundamento no art. 3º da EC-47/2005.

A servidora foi passada à inatividade por meio do Decreto n. 3.895/2018, com fundamento no artigo art. 40, §



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

1º, III, "a" c/c §§ 3º e 8º da CF/88 e art. 1º da Lei Federal n. 10.887/2004 e, posteriormente, retificado para constar a fundamentação insculpida no art. 2º, incisos I, II e III, alíneas "a" e "b", c/c §§ 1º e 6º, ambos da EC n. 41/2003, ato que foi registrado pelo por essa Corte de Contas, conforme demonstrado na certidão inserida no expediente de Id. n. 765386.

Ocorre que, ainda quando na análise inicial, aventou-se a possibilidade de a servidora enquadrar-se na regra de aposentação estatuída no art. 3º da EC-47/2005, o que fora rechaçado pelo Instituto de Previdência daquela municipalidade, à vista de que a servidora não preenchia a integralidade dos requisitos de que trata o indigitado dispositivo, notadamente ao que se refere o inciso II do art. 3º da EC-47/2005, qual seja o tempo mínimo de 15 (quinze) anos de carreira.

Importante considerar que tais informações só foram trazidas aos autos quanto da oportunidade de reinstrução decorrente da notificação do Instituto de Previdência do Município de Espigão do Oeste, conforme demonstrado nos expedientes de Id. n. 787005 e 787006, o que ocasionou, por parte desse parquet, o encaminhamento pela oitiva da inativa para fazer opção por modalidade de inativação que, em verdade, ela não preenchia os requisitos.

É que, ao analisar a ficha funcional da interessada, verificou-se que assiste razão ao Instituto de Previdência municipal, na medida em que a servidora Ana Rita Côgo, embora tenha ingressado no serviço público em 1º de junho de 1992, no cargo de professora, a partir de 05 de janeiro de 1993, passou por sucessivos cargos comissionados, em carreiras absolutamente distintas daquela na qual constituiu vínculo



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

efetivo com a Administração Pública municipal, o que obsta, por óbvio, à concessão de aposentadoria pela regra prevista no art. 3º da EC-47/2005, uma vez que, embora tenha acumulado mais de 25 (vinte e cinco) anos de serviço público, não reuniu tempo mínimo de 15 (quinze) anos na carreira, como expressamente estabelecido no art. 3º, II, da EC-47/2005.

Nesse sentido, importante considerar o Parecer Jurídico inserido às fls. 21/22 do id746076, que instruiu o processo de aposentadoria da servidora e subsidiou a decisão do Instituto no sentido de indeferir o pedido formulado pela servidora no que atine à regra de transição do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, in albis:

Durante toda a sua vida funcional exerceu efetivamente cargos de provimento em comissão variados, que não guardam qualquer relação com a carreira do cargo ao qual fora inicialmente investida, a citar: cargo comissionado de chefe de Gabinete (Portaria nº 011/GP/93); cargo comissionado de Assessor Administrativo (Portaria nº 291/GP/93); novamente cargo comissionado de Chefe de Gabinete (Portaria nº 015/GP/94); cargo comissionado de Procurador Geral do Município (Portaria nº 086/GP/94); e por fim cedida com ônus para a Câmara Municipal onde exerceu cargo comissionado de Assessor Jurídico durante o período compreendido entre 01/03/2000 a 01/03/2016, data em que retornou ao quadro de pessoal (Portaria nº 183/GP/2016), sendo inicialmente lotada na Procuradoria Geral do Município, aí sim em desvio de função uma vez que não encontra-se nomeada para exercício de nenhum cargo específico, permanece desviada de função, porém atualmente lotada junto à Coordenadoria de Planejamento e Orçamento. Todo o tempo de serviço prestado em carreira diversa do cargo inicialmente investido, conta obviamente como tempo de serviço público, mas não pode sob nenhum pretexto ser computado como tempo na carreira, isto porque não guardam entre si a mesma natureza ocupacional. A palavra carreira quando empregada para o setor público, liga-se.

Portanto, com razão o Instituto de Previdência, porquanto não remanescem dúvidas quanto ao fato de que a



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

servidora não cumpre os requisitos para aposentação com fundamento no art. 3º da EC-47/2005, à vista de não reunir tempo mínimo de 15 (quinze) anos na carreira em que se deu a aposentação.

Lado outro, no que atine ao pleito formulado pela beneficiária com vista a retificação do Decreto de aposentação, encartado nos autos por meio dos documentos n. 5448/2019 e 09787/19 (Id. n. 787005 e 839970, respectivamente), por apreço ao direito de petição estatuído no art. 5º, XXXIV, alínea "a" da Constituição da República, estes devem ser recebidos, porém, não conhecidos por expressa vedação prescrita no art. 60 do Regimento Interno dessa Corte de Contas (Resolução Administrativa n. 05/TCER-96).

No que se refere à falha constatada na instrução dos autos em relação a demonstração do cumprimento dos requisitos relativos ao tempo de exercício na carreira, importante consignar que o art. 5º da Instrução Normativa 50/2017 impõe que a autoridade administrativa deve manter tais documentos em pastas arquivadas na própria unidade jurisdicionada, veja-se:

Art. 5º - A autoridade administrativa deverá manter em arquivo, na unidade jurisdicionada, observada a legislação específica relativa à guarda de documentos, pasta contendo os documentos relativos à concessão de benefícios e aos cancelamentos. § 1º A concessão de aposentadoria será instruída com a seguinte documentação:

(...)

IV - documento que informe se o servidor aguardou em exercício a publicidade do ato ou a data do afastamento preliminar; data de ingresso no cargo efetivo e no serviço público, considerando o mais remoto dentre os ininterruptos; tempo de efetivo exercício no serviço público, na carreira e no cargo em que se deu a aposentadoria; e período adicional de contribuição, se for o caso.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

Nesse sentido, convirjo com o opinativo técnico no sentido de que, embora essa Corte de Contas não solicite por meio do FISCAP os documentos que comprovem o tempo de exercício no cargo e na carreira, é importante que tais requisitos sejam aferidos com mais afinco pelos jurisdicionados, bem como pelo Tribunal de Contas, sugerindo-se a alteração da IN nº 50/2017, com vistas a determinar aos jurisdicionados que enviem à essa Corte de Contas a documentação hábil a comprovar o cumprimento integral dos requisitos que ensejam a concessão dos benefícios postos à análise.

Ante o exposto, em consonância com o Corpo Técnico, o Ministério Público de Contas **opina para que:**

i) torne sem efeito o item III do Acórdão AC1-TC 00216/2019, porquanto comprovado que a servidora não reúne os requisitos necessários à aposentação com base no art. 3º da EC-47/2005, mantendo-se inalterada a decisão nos seus demais termos; e

ii) não conheça dos pedidos formulados pela beneficiária para retificação do Ato de Aposentadoria, porquanto expressa a vedação prescrita no art. 60 da Resolução Administrativa n. 50/TCER-96.

É o Parecer.

Porto Velho-RO, 18 de dezembro de 2019.

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora do Ministério Público de Contas

Em 18 de Dezembro de 2019



Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

ÉRIKA PATRICIA SALDANHA DE OLIVEIRA
PROCURADORA